

**PROJETO DE LEI Nº  
ENIO BACCI**

*Altera o Artigo 1º e inciso I da Lei  
8.072/1990 – Lei de Crimes Hediondos -  
e dá outras providências.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altera o artigo 1º e inciso I da Lei 8.072/90, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, consumados ou tentados, **a exceção do homicídio qualificado tentado, se resultar lesão leve:**

I – homicídio (art. 121 do Código Penal) quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, parágrafo 2º, I, II, III, IV e V) consumado – **na forma tentada é considerado crime hediondo, se resultar em lesão grave ou gravíssima.**

II - .....

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A Lei 8.072/90 enquadra como crime hediondo o homicídio qualificado na forma tentada. Não se justifica a caracterização de hediondo, vez que claramente há desproporcionalidade e, por isso, não seria razoável a aplicação da pena máxima para homicídio tentado, que resulta em lesão leve, nos mesmos parâmetros para quem pratica homicídio consumado qualificado ou tentado, com resultado de lesão grave ou gravíssima.

Não se trata, no entanto, de deixar o Estado de exercer seu direito de punir, mas de diferenciar a tentativa, para a qual não resulte em lesão grave ou gravíssima, do homicídio qualificado consumado. Ademais, o limite para a caracterização de hediondo, seria a extensão da lesão, a ser definida por perícia. Se houver lesão enquadrada como grave ou gravíssima, justificaria a aplicação da Lei de Crimes Hediondos para os homicídios tentados, caso contrário haverá outro enquadramento legal.

Sala das Sessões,        de                    de 2013.

*Deputado Federal ENIO BACCI – PDT/RS*